



MINISTÉRIO DA FAZENDA

FANM
.....

Sessão de ...18...de...março de 19 ..83.

ACORDÃO Nº -CSRF/03-1.043

Recurso nº RP/303-0.743

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ELETROLUX S.A.

"Infração administrativa ao controle das importações. Caracterizada a divergência entre a mercadoria licenciada e a que foi desembaraçada. Aplicação da multa prevista no art. 169 do D.L. 37/66. Recurso provido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 18 de março de 1983.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, PAULO DE ALEMIDA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e AGOSTINHO SERRANO DE ANDRADE (Su-

plente Convocado). Ausente justificadamente o Cons. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0711/004.087/80

RECURSO N.º: RP/303-0.743

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-1.043

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA CO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ELETROLUX S.A.

R E L A T Ó R I O

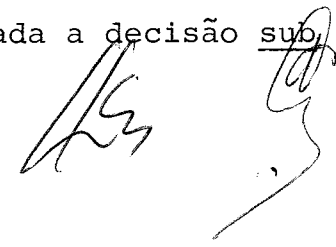
O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleiteia a reforma do acórdão nº 22406 daquela Câmara, que adotou a seguinte ementa:

"Infração administrativa ao controle das importações. Nas importações que se caracterizaram por unidades autônomas, no que tange ao seu controle o que interessa é a quantidade importada. Acréscimo de letras ao número do modelo da mercadoria importada não caracteriza a infração, constituindo-se em mera "previdência administrativa interna", por parte do importador. Destipificada a infração, anula-se o auto, com provimento do recurso."

Alega-se no recurso, em resumo, que a infração capitulada no inciso III letra "d" do art. 2º da Lei nº 6562/78 está caracterizada uma vez que a G.I. está estreitamente relacionada com a mercadoria a que dá cobertura e no caso o descumprimento dos requisitos se verifica quanto ao modelo 2100 CD ao invés de 2100, bem como pelo fato de terem as moto-serras vindo incompletas, em desacordo com a autorização da Cacex, que se refere a moto-serras com-

Acórdão nº-CSRF/03-1.043

pletas. Lembra ainda o Sr. Procurador que a decisão unânime da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre a classificação da mercadoria demonstra que deve ser reformada a decisão sub judice.



É o Relatório.

Acórdão nº-CSRF/03-1.043

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator.

O voto vencido do Cons. José Façanha Mamede, na Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, esclarece perfeitamente o assunto: a Primeira Câmara considerou que a mercadoria importada é diferente da que foi descrita nos documentos de importação. Confirmada, portanto, por essa decisão definitiva, a divergência entre o material licenciado e o verificado por ocasião do desembarço, é indiscutível a aplicabilidade da multa proposta no auto de infração e imposta na decisão de primeira instância, com base no art. 169 citado.

Com base no exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, 18 de março de 1983.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR